

DA INCONSTITUCIONALIDADE DA IMPOSIÇÃO DO REGIME DE SEPARAÇÃO OBRIGATÓRIA DE BENS AOS SEPTUAGENÁRIOS

Ana Laura Teixeira MARTELLI¹

RESUMO: O presente trabalho visa discutir a (in)constitucionalidade na regra impositiva do regime de separação obrigatória de bens aos septuagenários. Conduzir-se-á o leitor, através de pesquisas bibliográficas e método dedutivo, à reflexão sobre a natureza jurídica da norma e sua hermenêutica, contrapondo-a com alguns princípios constitucionais, principalmente a dignidade da pessoa humana.

Palavras-chave: Regime de bens. Separação Obrigatória. Septuagenários. Dignidade da Pessoa Humana.

1 INTRODUÇÃO

A legislação civilista brasileira possui inúmeras regras de caráter protetivo. Protege-se o menor, o incapaz, o patrimônio do pródigo, terceiro de boa-fé, dentre outros. Uma delas é a prevista no inciso II, do Artigo 1.641 do Código Civil, alterada pela Lei 12.344, de 09 de dezembro de 2010, em que fixa o regime de separação obrigatória de bens aos maiores de setenta anos de idade.

Não se pode olvidar que a intenção do legislador é meramente proteger os septuagenários de pessoas oportunistas e mal intencionadas com vistas de celebrar um patrimônio para deter maiores benefícios patrimoniais em prejuízo do outro nubente e até mesmo de seus herdeiros.

Ocorre que ao restringir o direito de escolha por parte dos protegidos, inflige princípios e fundamentos previstos na Constituição Federal, havendo, por conseguinte incompatibilidade entre norma constitucional e infraconstitucional.

Por esta razão, inicialmente este estudou tratou de considerações a respeito da sociedade conjugal e dos regimes de bens. Do mesmo modo, fez referência aos princípios ligados aos institutos.

¹ Advogada e Assessora Jurídica do Município de Martinópolis-SP. Bacharel pela Faculdade de Direito da Instituição Toledo de Ensino de Presidente Prudente. Pós-graduada em Direito do Estado pela Universidade Estadual de Londrina – U.E.L.. Pós-graduada em Direito Civil e Processo Civil pela Instituição Toledo de Ensino de Presidente Prudente. E-mail: lauramartelli@adv.oabsp.org.br

Em seguida, discorreu-se sobre o regime de separação obrigatória de bens e suas hipóteses de incidência, enfatizando-se os casos das pessoas maiores de setenta anos, que consiste no objeto do presente estudo.

Finalmente, avocou-se alguns princípios constitucionais aplicáveis ao caso, contrapondo-os à regra, ocasião em que houve questionamento a respeito de sua constitucionalidade.

2 SOCIEDADE CONJUGAL E REGIME DE BENS

2.1 Breves Considerações

Com o casamento, homem e mulher assumem a condição de consortes, companheiros e, assim, responsáveis pelos encargos da família.

Trata-se de responsabilidade solidária, ao passo que a sociedade conjugal se refere a uma comunidade de pessoas, incluindo-se aí os filhos, que precisa atender às suas necessidades de subsistência, de suprir seus gastos com suas rendas e seus bens.

Segundo Madaleno (2003, p. 192):

A sociedade conjugal constitui uma unidade jurídica que se faz titular do domínio dos bens que compõem seu patrimônio acomodado, assim compreendida a massa dos bens conjugais, que não se confunde com os particulares e individuais dos sócios conjugais.

Essa massa de bens advindos do casamento reside na união afetiva do casal e na comunidade de seus esforços, com escopo do crescimento econômico da sua sociedade afetiva.

A manutenção da família é dever da entidade conjugal que com o rendimento de cada integrante, na proporção do esforço de cada um, pode criar um patrimônio acomodado ao uso e às necessidades da entidade familiar.

A eficácia jurídica do casamento é numerosa e complexa, refletindo seus efeitos no ambiente social, especialmente nas relações pessoais e econômicas dos cônjuges.

Baseadas em preceitos de natureza ética e social, as relações de caráter pessoal, em regra, limitam-se aos cônjuges e aos filhos, consistentes em direitos e deveres destes e dos pais em relação aos filhos.

Por outro lado, as relações de caráter patrimonial abrangem especialmente o regime de bens, a obrigação alimentar e os direitos sucessórios.

A organização estrutural da sociedade conjugal, quanto ao regime de bens, está firmada, basicamente, na separação e na comunhão de bens, sendo que neste a massa de bens se divide considerando a origem da aquisição, se anterior ou na vigência do casamento.

Por esta razão a legislação civilista regulamenta uma série de normas encarregadas de demonstrar a origem, a titularidade e o destino dos bens conjugais, possibilitando aos proponentes algumas opções convencionais de livre escolha do regime conjugal de bens em pacto antenupcial.

Atualmente, existem quatro regimes de bens: comunhão parcial, a comunhão universal, a total separação de bens e o da participação final dos aquestos, este último em substituição ao regime dotal.

Em regra, é livre a escolha dos nubentes a eleição de qual regime disciplinará sua sociedade conjugal, excetuando-se as previsões legais em sentido contrário.

Em outras palavras, durante a sociedade conjugal, é facultada a escolha do regime, dentre aqueles existentes, bem como a possibilidade de combinação entre os mesmos, por conseguinte, criando-se um regime misto.

Isto implica na liberdade de estruturação do regime de bens em que os nubentes escolherão qual regime atende aos seus interesses. No silêncio das partes ou se convenção for nula, vigorará quanto ao regime de bens, as disposições do regime de comunhão parcial de bens, nos termos do artigo 1.640 do Código Civil.

Por esta razão o regime de comunhão parcial de bens é chamado de regime legal ou supletivo.

Há casos, entretanto, excepcionalíssimos, em que o legislador optou em eleger compulsoriamente o regime que disciplinará a sociedade conjugal existente entre as pessoas que se amoldarem nas situações previstas para esta imposição.

Importante frisar que a vigência das disposições do regime de bens começa a vigorar na data do casamento, diferentemente do que estabelecia o Código Civil de 1916 que dependia da consumação do casamento, ou seja, quando o casal mantivesse relação sexual.

As relações econômicas entre os próprios cônjuges e entre terceiros submetem-se a três princípios básicos: a imutabilidade ou irrevogabilidade, variedade dos regimes e livre estipulação.

2.1.1 Da Imutabilidade Absoluta à Mutabilidade Motivada

O casamento gera para os contraentes além dos efeitos pessoais, efeitos patrimoniais com vínculos econômicos, consubstanciados no regime de bens, nas doações recíprocas, na obrigação de sustento de um ao outro e da prole, no usufruto dos bens dos filhos durante o poder familiar, no direito sucessório, dentre outros.

Antes da celebração do casamento, o regime de bens pode ser escolhido e até mesmo modificado através do pacto antenupcial. Celebrado, pois, o casamento, o regime de bens torna-se imutável.

Até mesmo nos casos de reconciliação de casais separados judicialmente², o restabelecimento da sociedade conjugal dar-se-á no mesmo regime de bens em que havia sido estabelecida. Se o casal se divorciar, poderá casar-se novamente, podendo, inclusive, adotar regime diverso do anterior.

No Código anterior, a imutabilidade era absoluta, ressalvada a hipótese prevista na Lei de Introdução do Código Civil, que instituiu em favor do estrangeiro a possibilidade de no ato de se naturalizar brasileiro, optar pelo regime da comunhão parcial de bens (regime legal), respeitados os direitos de terceiros e desde que com a anuência de seu consorte.

Atualmente, com a vigência do novo Código Civil, vige a mutabilidade motivada dos bens, em que é permitida a alteração do regime de bens mediante autorização judicial em pedido motivado de ambos os cônjuges.

² Lembrando-se que com o advento da Emenda Constitucional nº 66\2010, não é mais possível a separação judicial, mas apenas o divórcio dissolve a sociedade conjugal e o matrimônio. Portanto, a reconciliação, *in casu*, ocorre apenas naqueles casos onde houve separação judicial, antes da vigência da emenda supramencionada e que os casais não propuseram a ação de conversão de separação em divórcio. Nestes casos, como não houve dissolução do vínculo matrimonial é possível a reconciliação do casal.

Insta observar que a lei traz a necessidade do pedido ser motivado por ambos os cônjuges, assim o pedido é bilateral, haja razões relevantes para a mudança e não prejudique direitos de terceiros.

Na Jornada de Direito Civil, realizada em Brasília nos dias 11 a 13 de junho de 2002, organizada por iniciativa do Superior Tribunal de Justiça, aprovou-se a preposição no sentido de que a autorização judicial para alteração do regime deve ser precedida de perquirição de inexistência de dívida de qualquer natureza, inclusive junto aos entes públicos, exigida ampla publicidade.

A imutabilidade evita que um dos cônjuges abuse de sua influência sobre o outro para obter alterações em seu benefício e quanto a terceiros, há resguarda de mudanças no regime de bens que poderiam lhes ser prejudiciais.

2.1.2 Da Variedade de Regimes

A lei coloca à disposição dos contraentes quatro modelos de regimes de bens.

Podem os nubentes, antes da celebração do casamento optar entre os regimes da comunhão universal, separação convencional, participação final dos aquestos. Podem, inclusive, manterem-se silentes, ocasião em que vigorará a comunhão parcial, regime legal.

Há ainda, o regime da separação legal ou obrigatória, que é imposto compulsoriamente as contraentes que se amoldarem nas condições previstas na lei, como: a) pessoas que contraírem o casamento com inobservância das causas suspensivas de sua celebração; b) pessoa maior de 70 (setenta) anos e c) todos os que dependerem, para casar, de suprimento judicial.

2.1.3 Da Livre Estipulação

Nos moldes do artigo 1.639 do Novo Código Civil, *“é lícito aos nubentes, antes de celebrado o casamento, estipular quanto aos seus bens, que*

lhes aprover”. Eis o princípio da liberdade de escolha, fortalecidos na idéia de que são eles os melhores juízes da opção que lhe convém, no que tange às relações econômicas a vigorar durante o matrimônio.

O modo de exteriorização da escolha dar-se-á por meio do pacto antenupcial por escritura pública.

A livre escolha não abrange somente a opção sobre qual regime disciplinará a sociedade conjugal, mas também faculta aos nubentes a combinação dos regimes, originando-se um tipo misto.

Entretanto, a livre estipulação concedida aos cônjuges não é absoluta. O artigo 1.641 do Código Civil fixa, imperativamente, o regime de bens a pessoas que se encontrem nas situações por ele indicadas, sendo que é nula a convenção ou cláusula que se contraponha à disposição absoluta de lei (artigo 1.655 do mesmo diploma).

3 DO REGIME DA SEPARAÇÃO LEGAL OU OBRIGATÓRIA

Há casos em que o legislador optou em fixar, compulsoriamente, o regime de bens a disciplinar a sociedade conjugal de determinadas pessoas.

As hipóteses em que é obrigatório o regime encontram-se disciplinadas no artigo 1.641 do Código Civil, que assim reza:

É obrigatório o regime da separação de bens no casamento: I – das pessoas que o contraírem com inobservância das causas suspensivas da celebração de casamento; II – da pessoa maior de 70 (setenta) anos³; III – de todos que dependerem, para casar, de suprimento judicial.

Nestes casos, não há necessidade de pacto antenupcial, pois o regime é imposto por lei.

O fundamento da regra é que em alguns casos, a imposição é feita por ter havido contravenção a dispositivo legal que regula causas suspensivas da celebração do casamento. Em outros, visa proteger certas pessoas que, pela

³ Em 09\12\2010 foi sancionada a Lei nº 12.344\2010 que alterou a idade prevista no inciso II, do artigo 1.641 do Código Civil de 60 (sessenta) para 70 (setenta) anos.

posição em que se encontram, poderiam ser vítimas de indivíduos interessados em seu patrimônio.

No primeiro caso, inobservância das causas suspensivas da celebração do casamento, torna-o irregular, sendo imposto o suso regime como sanção à infração da regra.

As causas suspensivas encontram-se previstas no artigo 1.523 do Código Civil. A primeira delas é que o cônjuge supérstite não deve se casar enquanto não proceder ao inventário dos bens deixados pelo *de cujus* em havendo filho com o falecido.

Em seguida, consiste também em causa suspensiva a viúva ou a mulher cujo casamento foi desfeito por ser nulo ou ter sido anulado, até dez meses depois do começo da viuvez ou da dissolução da sociedade conjugal. Esta regra pode ser afastada neste caso, quando a proponente demonstre por meio de exame médico que não está grávida, pois a lei visa impedir a confusão sanguínea.

O divorciado enquanto não houver sido homologada ou decidida a partilha dos bens também não deve se casar.

Finalmente, a última hipótese de causa suspensiva para o matrimônio consiste nos casos em que o tutor ou o curador e os seus descendentes, ascendentes, irmãos, cunhados ou sobrinhos, com a pessoa tutelada ou curatelada, enquanto não cessar a tutela ou curatela, e não estiverem saldadas as respectivas contas.

A imposição do regime de separação legal às pessoas maiores de setenta anos de idade exige um tópico específico para melhor elucidação, por isso deixamos para discuti-la no tópico seguinte.

Nos casos em que os indivíduos dependem de autorização judicial para casar, o dispositivo tem o intuito de proteger estas pessoas. Entretanto, a jurisprudência tem admitido disposição diversa para os casos em que, ao contrário do que imaginou o legislador, não há proteção ao nubente protegido.

Passou-se a proclamar que no regime comunicavam-se os bens adquiridos onerosamente na constância do casamento, originando-se a súmula 377 do S.T.F.: *“No regime de separação legal de bens comunicam-se os adquiridos na constância do casamento”*.

Assim, os bens adquiridos na constância do casamento pelo esforço comum dos cônjuges, reconhecendo-se a existência de uma verdadeira sociedade de fato.

3.1 Pessoa Maior de Setenta Anos de Idade

Novamente o objetivo da regra é proteger estas pessoas a fim de obstar a realização de casamento exclusivamente por interesse econômico.

O Código Civil de 1916 estabelecia a imposição aos maiores de 60 (sessenta) anos para homem e 50 (cinquenta) anos para mulher. O novel de 2002 impõe a mesma idade a todas as pessoas, sem distinção de sexo, observando a isonomia constitucional.

Cumprir lembrar que há pouco tempo houve alteração novamente quanto a este critério cronológico, para o fim de aumentar a idade de sessenta para setenta anos de idade.

Entretanto, esta matéria sofre diversas críticas e tem a jurisprudência proclamado a inconstitucionalidade da regra, por sê-la incompatível com os princípios constitucionais de tutela da dignidade da pessoa humana, da igualdade e da intimidade.

Lobo *apud* Gonçalves (2008, p. 418) menciona:

Hipótese é atentatória do princípio constitucional da dignidade da pessoa humana, por reduzir sua autonomia como pessoa e estrangê-la à tutela reducionista, além de estabelecer restrição à liberdade de contrair matrimônio, que a Constituição não faz. Consequentemente é inconstitucional este ônus.

Na realidade não existem bases científicas para o apontamento da idade em questão. Porque 60 (sessenta) ou 70 (setenta) anos de idade.

Atende-se que para o legislador a velhice vem acompanhada da diminuição da capacidade de raciocínio, pois para a regra conforme passam-se os anos, aumentam-se as carências afetivas e, consequentemente os riscos de sujeitar-se a um casamento em que outro nubente tenha interesse meramente patrimonial e vantagens financeiras.

Entretanto, casamento meramente patrimonial não ocorre apenas com pessoas de idade avançada, pode ocorrer em qualquer faixa etária, inclusive com pessoas de mesma idade.

Além do mais, causa estranheza o excesso de proteção por parte do legislador às essas pessoas, com intuito de evitar casamentos com vistas meramente patrimoniais.

Isto porque até pouco tempo, antes do advento do Código Civil de 2002, era possível o casamento sob o regime dotal, que tinha como base o *dote*. O dote era a porção de bens que a mulher, ou alguém por ela, transferia ao marido, para que este, de suas rendas, tirasse os recursos necessários à sustentação dos encargos matrimoniais.

Em outras palavras o dote, nada mais era do que o atrativo para o cônjuge desafortunado em ascender economicamente⁴.

Ademais, pessoas dessa idade portam maturidade de conhecimentos da vida pessoal, familiar e profissional, o que nos inviabiliza de impedi-las de decidir por si mesmas, pois a plena capacidade mental deve ser aferida em cada caso concreto, não podendo a regra presumi-la.

Irrazoável o raciocínio de impor um regime de bens a estas pessoas, como se não detivessem capacidades de discernirem se o casamento é meramente patrimonial ou não, ou ainda que fosse, de se sujeitarem a tanto, enquanto que um indivíduo nesta idade pode ser chefe de governo e de Estado, pode legislar, julgar, etc. Incoerente o indivíduo poder administrar um país inteiro, mas não fazer suas próprias escolhas.

4 DO PRINCÍPIO DA DIGNIDADE DA PESSOA HUMANA – BREVES CONSIDERAÇÕES E SUA HERMENÊUTICA

O constituinte de 1988 instituiu em seu artigo primeiro, relativamente aos direitos fundamentais, a dignidade da pessoa humana como fundamento da República Federativa do Brasil.

⁴ Porque não comparar o dote a uma espécie de venda casada. “Ao adquirir um dote você leva inteiramente grátis uma esposa”.

Segundo Silva *apud* Brega Filho (2002, p. 57):

A dignidade da pessoa humana não é uma criação constitucional, pois ela é um desses conceitos *a priori*, um dado preexistente a toda experiência especulativa, tal como a própria pessoa humana. A Constituição, reconhecendo a sua existência e a sua eminência, transforma-a num valor supremo da ordem jurídica, quando a declara como um dos fundamentos da República Federativa do Brasil constituída em Estado Democrático de Direito.

Em razão de ser um fundamento da própria República, a dignidade da pessoa humana é um dos princípios que estruturam a edição e orientam a interpretação de todo o ordenamento jurídico brasileiro.

Isto implica que todas as regras, ao serem elaboradas, devem respeito ao suso princípio. Do mesmo modo, enquanto já vigentes no sistema jurídico, importam ser interpretadas como critério e valoração à luz do princípio da dignidade da pessoa humana.

Assim, qualquer norma, bem como sua interpretação que não assegure e observe este princípio ter-se-á como inconstitucional.

4.1 Hermenêutica do Princípio da Dignidade da Pessoa Humana X Imposição do Regime de Separação Obrigatória aos Maiores de Setenta Anos

A dignidade da pessoa humana enquanto fundamento da República e princípio constitucional norteia a ação estatal que seguirá este objetivo, proporcionando todos os meios para que as pessoas possam ser dignas.

Tamanha importância desse princípio e fundamento, que ele concede unidade aos direitos e garantias fundamentais, sendo inerentes à personalidade humana. Por intermédio dele, que são afastadas ideais de predomínio de concepções transpersonalistas de Estado e Nação, em detrimento da liberdade individual.

Para Moraes (2007, p. 16):

A dignidade é um valor espiritual e moral **inerente à pessoa, que se manifesta singularmente na autodeterminação consciente e responsável da própria vida** e que traz consigo a pretensão ao respeito por parte das demais pessoas, constituindo-se um mínimo invulnerável que todo estatuto jurídico deve assegurar, de modo que, somente

excepcionalmente, possam ser feitas limitações ao exercício dos direitos fundamentais, mas sempre sem menosprezar a necessária estima que merecem todas as pessoas enquanto seres humanos. (grifei).

Com isso, percebe-se que a dignidade da pessoa humana é um valor essencial à própria vida. Não basta assegurar o direito à vida, mas um viver dignamente.

Este princípio é oponível a todos, vez que todas as pessoas devem respeito a dignidade uma das outras e somente excepcionalmente pode sofrer limitações.

A regra protetiva do patrimônio dos septuagenários e de seus herdeiros, se por um lado protege direitos patrimoniais e outros direitos disponíveis, de outro ofende diretamente a dignidade daqueles a que deveria proteger.

Isto porque reduz a capacidade de raciocínio das pessoas desta classe. O legislador protege-os porque nesta idade “ o casamento é visado por um terceiro tendente a se aproveitar da condição de idoso do protegido, para o fim de desfrutar, apoderar e dilacerar o patrimônio deste e de seus herdeiros”.

A pergunta que se faz é: qual a razão de ser da regra? De que se protege o septuagenário?

Não há dúvidas que o intuito da regra é meramente protetivo, mas não se protege esta classe em razão de sua inexperiência, até mesmo porque tais são bem vividos, mas a proteção encontra-se baseada no propenso estado de carência que a maioria desta classe padece ou pode vir a ser acometida.

Enquanto protege interesses meramente patrimoniais ignora valores muito mais elevados, como a própria capacidade de se autodeterminar do septuagenário.

O dispositivo em comento, ao imputar aos septuagenários o regime de bens de separação obrigatória ou legal, diretamente ignora a capacidade plena do indivíduo, instituindo sua interdição temporária sem o devido processo legal.

Temporária, pois o protegido, segundo o legislador, apenas não detém capacidade para escolher qual o regime de bens regulará sua sociedade conjugal, mas, frise-se, somente para esta situação. Para todos os demais atos da vida civil é plenamente capaz.

Em que pese a norma integrar o sistema jurídico brasileiro, deve ser interpretada à luz da constituição.

Neste contexto, a *Lex Maior* estabelece como fundamento e princípio constitucional a dignidade da pessoa humana e sem muitos esforços percebe-se que a norma infraconstitucional é incompatível com a constitucional.

Isto porque ignora a capacidade civil e de autodeterminação do septuagenário, sua vontade, livre escolha, institui uma espécie de interdição sem o devido processo legal e, contraria a própria dignidade do tutelado.

Os princípios constitucionais são a síntese dos valores da ordem jurídica. A Constituição Federal é um sistema de normas jurídicas, que revelam os valores principais adotados por determinada sociedade.

Moraes (1999, p.19), ao tratar do assunto, averbou:

Como fruto constante e renovada relação dialética entre os Poderes Legislativo, Executivo e Judiciário, o 'direito por regras' do Estado de Direito cedeu lugar, no constitucionalismo contemporâneo, ao 'direito dos princípios'.

No mesmo sentido observa Mello (2000, p. 747\748):

Princípio é, por definição, mandamento nuclear de um sistema, verdadeiro alicerce dele, disposição fundamental que se irradia sobre diferentes normas compondo-lhes o espírito e servindo de critério para sua exata compreensão e inteligência, exatamente para definir a lógica e a racionalidade do sistema normativo, no que lhe confere a tônica e lhe dá sentido harmônico (...).

Violar um princípio é muito mais grave do que transgredir uma norma. A desatenção ao princípio implica ofensa não apenas a um específico mandamento obrigatório, mas a todo o sistema de comandos. É a mais grave forma de ilegalidade ou inconstitucionalidade, conforme o escalão do princípio atingido, porque representa insurgência contra todo o sistema, subversão de seus valores fundamentais, contumélia irremissível a seu arcabouço lógico e corrosão de sua estrutura mestra.(Grifei)

Deste modo, face a incompatibilidade da regra disposta no inciso II do artigo 1.641 do Código Civil, que fixa o regime de separação obrigatória de bens aos septuagenários, limitando seu direito de escolha e de autodeterminar-se e do princípio constitucional da dignidade da pessoa humana, é certo que deve preponderar o último e a norma obrigatoriamente ser expulsa do ordenamento jurídico.

Isto porque violar o princípio é muito mais grave do que uma simples regra de cunho meramente patrimonial. Ao violar o princípio viola-se todo um sistema, pois este consiste em alicerce e norteia todo o ordenamento jurídico.

5 CONCLUSÃO

A sociedade conjugal consiste em uma unidade jurídica que se faz titular de bens que compõem seu patrimônio, ou seja, constitui a massa de bens conjugais que não se confundem com os particulares e individuais dos sócios conjugais.

Atualmente, no sistema jurídico brasileiro, os interessados em contrair núpcias têm a sua disposição quatro regime de bens diferentes para disciplinar sua sociedade conjugal, podendo, inclusive, combiná-las, dando origem a um regime misto.

Entretanto, a liberdade aos nubentes não é absoluta. Existem determinadas situações em que o legislador optou em impor, compulsoriamente, o regime de bens aos nubentes.

Uma dessas imposições é a existente no inciso II, do artigo 1.641 do Código Civil, em que as pessoas que, na data da celebração do casamento contarem com mais de setenta anos, obrigatoriamente lhe serão impostas o regime da separação de bens.

Isto porque o legislador optou em proteger o patrimônio dos septuagenários e, por conseguinte, seus herdeiros, de pessoas aventureiras com vistas de lograr proveito às custas da vulnerabilidade de estado de carência que a maioria destas pessoas se sujeitam.

Entretanto, o legislador ignorou a capacidade de autodeterminação, utilizou-se de uma forma de interdição temporária de direitos, sem o devido processo legal e feriu diretamente o princípio da dignidade da pessoa humana.

O devido processo legal é direito fundamental assegurado a todos os cidadãos, previsto no artigo 5º, inciso LIV da Constituição Federal.

Igualmente, a dignidade da pessoa humana, além de princípio constitucional, consiste em fundamento da República Federativa do Brasil, indicado no artigo 1º, inciso III da Carta Política.

De sorte que, salta aos olhos, a incompatibilidade entre norma infraconstitucional e normas constitucionais, devendo sempre prevalecer a norma soberana.

Isto porque ferir um dispositivo constitucional é agredir todo o sistema. Assim, por incompatibilidade a regra impositiva do regime de separação obrigatória de bens deve ser expulsa do ordenamento jurídico.

REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS

BOBBIO, Norberto. **Teoria do ordenamento jurídico**. Trad. Maria Celeste C. J. Santos; ver. téc. Cláudio De Cicco. 10^a ed. Brasília: Editora Universidade de Brasília, 1999.

BRASIL. Lei 10.406, de 10 de janeiro de 2002. Institui o Código Civil. **Diário Oficial [da] República Federativa do Brasil**.

BRASIL, Constituição (1988). **Constituição da República Federativa do Brasil**. Brasília, DF: Senado, 1988.

DIAS, Maria Berenice. **Direito de Família e o novo Código Civil**. 3^a Ed. rev., atual. e ampl. Belo Horizonte: Del Rey, 2003.

FILHO, Wladimir Brega. **Direitos Fundamentais na Constituição de 1988**. 1^a ed. São Paulo: Juarez de Oliveira Ltda, 2002.

GONÇALVES, Carlos Roberto. **Direito Civil Brasileiro**. Volume VI: Direito de Família 5^a ed. São Paulo: Saraiva, 2008.

KELSEN, Hans. **Teoria pura do direito**/ trad. João Baptista Machado. 6^a ed. São Paulo: Martins Fontes, 1998.

MELLO, Celso Antonio Bandeira de. **Curso de Direito Administrativo**. 25^a ed. São Paulo: Malheiros, 2000.